

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e, em especial, nos termos dos artigos 78 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e demais dispositivos aplicáveis a espécie e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos na disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

CONSIDERANDO que a Lei das Eleições, em seu artigo 73, VI, "a", estabelece as seguintes condutas vedadas aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

151ª. ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos mediante convênios e contratos de repasse:

151ª. ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 2013)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – convênio – acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019, que fixou o Calendário Eleitoral para o pleito de 2020, estabeleceu que estão vedadas, **a partir de 4 de julho de 2020**, as transferências voluntárias de recursos entre os entes federados, ressalvadas as exceções legais, excluindo-se deste conceito as transferências obrigatórias, quais sejam, as determinadas constitucionalmente e os repasses legais destinados à saúde;

CONSIDERANDO que reputam-se agentes públicos para fins de verificação das condutas vedadas aqueles indicados no § 1º do artigo 73 da Lei nº 9.504/97:

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos

151ª. ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO

órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

CONSIDERANDO o previsto no artigo 22 da Lei Complementar. Nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)

CONSIDERANDO que a caracterização de ilicitudes nesse campo enseja a propositura de ações cíveis-eleitorais em face do agente público que haja contribuído para o ato e o candidato diretamente beneficiado, objetivando, além da suspensão imediata da conduta vedada, a imposição de sanções de multa, cassação de registro ou diploma, bem como a cominação de inelegibilidade (Lei nº 9.504/97, artigo 73, §§ 4º e 5º e Lei Complementar nº 64/90, artigo 22, IIV, 1º, d, j);

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda aos Prefeitos de São João, Sulina e São Jorge D' Oeste e a todos os agentes públicos dos referidos municípios (Secretários Municipais, Vereadores, servidores públicos e demais agentes que se enquadrem nessa definição):

- 1)** Que se atentem sobre o prazo limite previsto na legislação eleitoral, ou seja, **04 de julho de 2020**, para a realização de transferência de recursos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres,

151ª. ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO

inclusive os termos aditivos, para os municípios;

- 2) Que realizem a solicitação em tempo hábil para assinatura e início da execução física antes do dia 04 de julho de 2020;
- 3) Que somente realizem transferência de recursos após o dia 04 de julho de 2020 se houver termo de convênio ou outro instrumento assinado e publicado e estiver devidamente comprovado o início da execução física do objeto;
- 4) Que observem que a vedação abrange apenas a transferência voluntária de recursos, sendo que todos os demais atos preparatórios para celebração de convênios são permitidos, desde que exista previsão orçamentária e que atenda ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaque-se que o convênio deve ter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados após o término do prazo previsto no artigo 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.
- 5) Que seja dada ampla publicidade da presente recomendação, a fim de que todos os agentes públicos municipais tomem conhecimento das medidas recomendadas. Para tanto, solicita-se a PUBLICAÇÃO DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO, bem como aos veículos de comunicação locais, para ciência de seus termos e ampla divulgação, fomentando-se o accountability municipal, que se traduz no trato das questões da municipalidade com ética e responsabilidade por todos, gestores públicos e cidadãos.

Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

São João, 19 de junho de 2020.

THAYNA REGINA NAVARROS COSME
Assinado de forma digital por THAYNA REGINA NAVARROS COSME:02928075119
Dados: 2020.06.19 10:15:05 -03'00'

THAYNÁ REGINÁ NAVARROS COSME
Promotora de Justiça Eleitoral